**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE À CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS TIPO I, COM ÁREA TOTAL DE 466,18M², SITUADA A RUA JOSÉ BRASILEIRO DOS SANTOS, SN, BAIRRO RESIDENCIAL SANTA CRUZ, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SES-MG N° 8.753, DE 16 DE MAIO DE 2023, COM REPASSE FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG, NAS QUALIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NESTE EDITAL E ANEXOS.”

**I - DOS FATOS**

Trata-se de recursos administrativos da Concorrência Eletrônica nº 03/2024, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para execução de obra referente a construção da Unidade Básica de Saúde – UBS Tipo I, com área total de 466,18m², situada a Rua José Brasileiro dos Santos, S/N, Bairro Residencial Santa Cruz, nos termos da Resolução SES-MG nº 8.753, de 16 de maio de 2023, com repasse firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e o Município de Dores do Indaiá-MG, nas qualidades e condições de execução descritas neste edital e anexos”, interposto pela empresa BARROS BITTERNCOURT EMPREENDIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 31.564.854/0001-24, face à decisão do agente de contratação de declarar, como classificada, a empresa URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA vencedora do certame, ratificando a decisão anterior.

Isso porque, conforme consta na íntegra do processo administrativo, após apresentação de recursos administrativos interpostos face a decisão de 22/05/2024, o agente de contratação entendeu por manter e inabilitação da empresa ESTRUTURAL EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, bem como para inabilitar a empresa CONSTRUTORA ÍGNEA LTDA e, por fim, declarou como classificada a empresa URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ressalta-se que, apenas após a decisão datada de 11/06/2024, é que foi-se analisada a documentação referente a habilitação da 3ª colocada, empresa URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, decidindo a agente de contratação pela habilitação da licitante, o que justifica a interposição e análise do recurso datado de 17/06/2024.

A recorrente insurge contra a decisão do agente de contratação no ato de declarar a empresa URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA classificada no certame, considerando a inabilitação da empresa 1ª colocada, alegando, em resumo, que a empresa URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou, junto à sua proposta, o ANEXO II, qual seja, Modelo Sugestivo de Credenciamento. Aduz, ainda, que a referida empresa apresentou as declarações contidas nos anexos V e VII sem a respectiva assinatura, tornando tais documentos inválidos perante o processo.

Por fim, questionou a comprovação da capacidade técnica da empresa URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, alegando, em suma, que foi exigido a comprovação da execução de 5.593,92 quilogramas de estrutura metálica para engrandamento em aço para telhado, sendo que os atestados da empresa recorrida se referiram na unidade metro quadrado, de forma a não comprovar a execução dos serviços em questão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

**II – DOS FUNDAMENTOS**

Preliminarmente, em relação à tempestividade, o recurso apresentado pela empresa BARROS BITTERNCOURT EMPREENDIMENTO LTDA foi apresentado dentro do prazo estabelecido no edital e na lei de licitações.

Pois bem, antes de adentrarmos aos questionamentos em si é importante mencionar que o presente edital já foi publicado sob a égide da Lei 14.133/2.021, motivo pelo qual deve ser analisado de acordo com o referido ditame legal.

Ultrapassado questão atinente aos requisitos formais das razões recursais apresentadas pelas empresas, passemos a análise de mérito, em tópicos, para melhores esclarecimentos.

Inicialmente, em relação à ausência de apresentação do Anexo II, bem como a falta de assinatura dos Anexos V e VII, importante registrar que o presente processo de licitação se trata de procedimento ocorrido em seu formato eletrônico, sendo que os atos são formalizados mediante plataforma AMM Licita.

Dessa forma, pode-se concluir que tanto o credenciamento, quanto as assinaturas foram devidamente supridas na respectiva plataforma. Além disso, a ausência da declaração de credenciamento e assinaturas não possui o condão de contaminar o certame e a consequente execução do serviço licitado, posto que a utilização da plataforma digital ressignifica tais exigências.

Ademais, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital.

Frise que no caso em comento deve ser aplicado o princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório.

A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Nesse sentido, orienta o TCU:

“(...) As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, **evitando-se o formalismo desnecessário**. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. CU. Processo nº 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011 — Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas. (grifei)

No mesmo sentido, o TCE/MG:

“Representação. Inexistência de nulidade quando não há prejuízo à licitação. “(...) **o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração. Este entendimento é corroborado pelo magistério de Hely Lopes Meirelles: ‘O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**’ (...)”. (Representação n.º 715719. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/08/2007) (grifei)

É fato que o princípio da vinculação ao edital tem previsão expressa no Art. 5º da Lei nº 14.133/21, porém, no mesmo dispositivo legal, também há previsão do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e, ainda, da celeridade.

Dessa forma, o princípio da vinculação ao edital não deve ser interpretado de forma absoluta e isolada, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto, **o formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração**, mediante a ampla participação dos interessados sendo que as exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público.

**Portanto, não merece prosperar a alegação da empresa BARROS BITTERNCOURT EMPREENDIMENTO LTDA quanto a ausência de apresentação do Anexo II e a falta de assinatura nos Anexos V e VII**.

Ultrapassado questão atinente aos anexos apresentados pela empresa recorrida, **passemos a análise do questionamento referente à comprovação de capacidade técnica**.

A recorrente alega que a empresa URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não observou o item 6.5, inciso II, alínea b do edital, ao não comprovar a porcentagem exigida em relação ao item 5.1, que assim estabeleceu:

“6.5. Quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, deverá ser apresentado:

(...)

**II - Quanto à capacitação técnico profissional**:

(...)

**b)** na comprovação da execução dos serviços de características semelhantes os atestados devem contemplar os serviços referentes às parcelas de maior relevância, podendo ocorrer somatórias dos itens descritos, conforme abaixo indicado:

(...)

* **mínimo de 50% da execução concernente ao item “5.1”** - FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO, EXCLUSIVE TELHA, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO. QUANTIDADE: 5593,92KG.”

Isso porque, de acordo com o alegado, a empresa recorrida apresentou seus atestados na unidade de medida m² (metro quadrado), de forma não atender o edital, o qual, por sua vez, exigiu em KG (quilograma).

Tendo em vista se tratar de questionamento estritamente técnico, o agente de contratação optou por converter o feito em diligência e encaminhar os documentos ao setor de engenharia desde Município.

Em seguida, o Assessor de Projetos, Sr. Marcus Saccheto Duarte, engenheiro civil inscrito no CREA 241871/D, concluiu em seu parecer o seguinte:

“Portanto a empresa Urbano Engenharia e Construções LTDA, deveria apresentar Certidão de Técnica (CAT) da execução de pelo menos 2796,96 KG de estrutura metálica e engrandamento metálico, em aço para telhado, o que corresponde 50% de 5593,92 KG que é o quantitativo do item. As certidões apresentadas foram na unidade de medida “metro quadrado”, dessa forma não foi possível equiparar o quantitativo mínimo exigido e atestar a capacidade técnica da Urbano no referido item, razão pela qual entendo que a mesma não pode ser considerada apta a executar o objeto da presente licitação.”

Portanto, tem-se que a empresa URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não atendeu o disposto no edital de licitação em um ponto extremamente relevante, qual seja, **a detida comprovação de capacidade técnica para execução do objeto licitado.**

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.[[1]](#footnote-1)

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Quanto à porcentagem exigida no edital, é de conhecimento geral que o Tribunal de Contas, no Acórdão 244/2015-Plenário, entendeu que “A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação**.”

Dessa forma, tem-se por legal a exigência de comprovação de 50% (cinquenta por cento) de execução de itens licitados, como ocorreu no presente caso.

Portanto, em atenção, ao princípio da vinculação ao edital, previsto no Art. 5º da Nova Lei de Licitações Públicas, **a empresa URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA deve ser considerada inabilitada por não apresentar atestado de qualificação nos quantitativos mínimos exigidos no Edital**.

Isto posto, verifica-se merecer reforma a decisão administrativa que declarou a recorrida URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA habilitada, em razão da não apresentação de documento expressamente exigido em edital, o que se ratifica a presente decisão.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço** o recurso interposto pela licitante BARROS BITTERNCOURT EMPREENDIMENTO LTDA, para no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, com base nas razões acima expostas e em atendimento a supremacia do interesse público, vinculação ao edital e a economicidade da Administração Pública, e, por conseguinte, reformar a decisão que declarou a empresa URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA habilitada.

Por fim, tendo em vista a inabilitação da empresa URBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA declaro a classificada BARROS BITTERNCOURT EMPREENDIMENTO LTDA vencedora do certame, o que se ratifica a presente decisão.

Dores do Indaiá, 24 de junho de 2024.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA**

**Prefeito Municipal**

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332 [↑](#footnote-ref-1)